



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 25/2024 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto aos PLC nº 25/2023 e PL nº 213/2023-CMI

Itaúna-MG, 19 de fevereiro de 2024

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões de Veto aos seguintes Projetos de Lei:

1) Projeto de Lei Complementar nº 25/2023-CMI, que ***“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.385/77 – Código Tributário Municipal – Isenção da Taxa de Licença para Partidos Políticos”***.

2) Projeto de Lei nº 213/2023 – CMI que ***“Concede aos Partidos Políticos de Itaúna isenção do pagamento de débitos relativos à taxa de licença.”***

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA-MG

VETOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2023- E PROJETO DE LEI 213/2023, AMBOS DA CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total aos Projetos de Lei supra mencionados, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em comento esbarra em “vício de iniciativa” de natureza insanável, eis que a criação de leis que versem sobre isenção tributária competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, há flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 e à legislação eleitoral (Lei Ordinária n. 9.504/1997), conforme doravante demonstrado.

No entanto, o dispositivo legal, de iniciativa parlamentar, invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria tributária e por provocar modificação do orçamento com a redução de receitas sem indicação de contrapartida necessária, conforme o artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

A partir da vigência da Lei Complementar de n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tais iniciativas deverão atender não só o que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mas também estimar o impacto orçamentário financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois anos seguintes e demonstrar que a renúncia dela decorrente, foi considerada ao se estimar a Receita do Orçamento e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos na LDO, além de prever medidas de compensação nos três exercícios já referidos, podendo ser através de: elevação de alíquota; ampliação da base de cálculo de



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

novos tributos ou contribuições.

Logo, a iniciativa legislativa neste campo – da política tributária – é do Poder Executivo. A hipótese é de administração ordinária, reservando-se ao Poder Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais e diretrizes, jamais, porém, de atos pontuais e específicos.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito, pois o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato.

A inconstitucionalidade da lei municipal encontra-se no fato de o Poder Legislativo invadir competência de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, malferindo o princípio inafastável (clausula pétrea) da separação dos Poderes.

Da Violação a Dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal

Além das razões supramencionadas, o vício de iniciativa torna-se ainda mais grave, pois diz respeito a matéria orçamentária, já que versa sobre o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Consoante se verifica a partir da leitura do texto do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima transcrito, a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o comando do dispositivo legal citado, em momento algum os Projetos de Lei ora atacados preveem a obrigatoria estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao desfalque das receitas em razão das isenções ali dispostas.

Além disso, a proposta está desacompanhada de medidas de compensação, obrigatórias no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, para fazer frente a isenção tributária proposta.

Cumprе salientar que a ressalva constante do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza a possibilidade de violação à separação dos Poderes, mediante a usurpação de função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pelo art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que confere ao Chefe do Executivo competência privativa para dar início a processo legislativo sobre matéria orçamentária.

Como é sabido, pelo princípio da simetria, o aludido comando do artigo 61, § 1º, II da Constituição Federal replica-se no âmbito do processo legislativo municipal.

Nessa esteira, vale pontuar que a proposta vulnera ainda a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização administrativa. (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Inconcebível assim, que lei oriunda de outro Poder que não o Executivo, disponha acerca das matérias constantes do rol cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, em arrepio à Constituição Federal.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total aos Projetos de Lei Complementar nº 25/2023-CMI, e Projeto de Lei nº 213/2023 - CMI, diante do vício de iniciativa, da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 19 de fevereiro de 2024.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna